



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091633-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA COSTA, Impetrantes FLAVIO DE SOUZA BARROS, HERCICLECYA SANTOS SOUZA e LUCIENE REGINA PERES ALVES, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIARIO DA COMARCA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2091633-87.2025.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto

Impetrantes: Luciene Regina Peres Alves e outros

Paciente: Gabriel Henrique de Souza Costa

Voto nº 5381

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso em ocorrência que envolveu a apreensão de mais de vinte quilos de maconha.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Gabriel Henrique de Souza Costa, os advogados Luciene Regina Peres Alves, Flavio de Souza Barros e Herciclecyta Santos Souza impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para a sua imediata libertação.

Informam que o paciente foi preso em flagrante, acusado de tráfico de drogas. Alegam que a prisão em flagrante do paciente é nula em razão da patente violação de domicílio, pois ingressaram no local sem a devida autorização. Ademais, não há motivos para manter a segregação cautelar do paciente, vez que se trata de agente primário, possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e trabalho lícito, não havendo indicação de que sua liberdade oferece risco ao processo ou à sociedade (fls. 01/12).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 134), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de

Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 142/147).

É o relatório.

2. A denúncia não foi oferecida até o momento da confecção deste voto.

É dos autos que Gabriel Henrique foi detido saindo de imóvel que já fora palco de vultuosa operação de combatida ao tráfico de drogas e no interior do qual, nesta ocasião, foram apreendidos mais de vinte quilos de maconha, além de apetrechos comumente utilizados para fracionar e embalar entorpecentes para posterior venda a varejo.

A ordem não merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

O paciente foi preso em flagrante em operação que apreendeu mais de vinte quilos de maconha, circunstância que permite supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas. A quantidade, grande para os padrões de tráfico de drogas, denota certo entrosamento com traficantes organizados, pois é pouco crível que estes confiassem tanto entorpecente a um neófito, ainda mais se se considerar o valor pecuniário envolvido.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip